126

Amazônia Azul: o "Novo Território" Brasileiro.

Sidney Guerra

Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra e Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Adjunto IV de Direito Internacional Público e Direito Ambiental da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade de

Barra Mansa.

Resumo

O presente artigo versa sobre o novel tema relacionado à Amazônia Azul. A partir

desta realidade (Amazônia Azul), evidencia-se que o território brasileiro aumentou de 8,5

milhões de km2 para 12,712 milhões de km2, desde o reconhecimento pela Organização das

Nações Unidas das 200 milhas náuticas e 712 mil km2 da plataforma continental.

Indubitavelmente que esse reconhecimento propicia uma série de possibilidades e desafios

para o Estado brasileiro, particularmente nas vertentes econômica, científica, estratégica e

ambiental, objeto de maior interesse neste estudo.

Palavras-chaves: Amazônia, Território, Brasil.

Resumen

El presente artículo trata sobre un importante tema que está relacionado a la Amazonia

Azul. A partir de esta realidad (Amazonia Azul), se evidencia que el territorio brasileño

aumentó de 8,5 millones de km2 para 12,712 millones de km2, desde el reconocimiento por la

Organización de las Naciones Unidas de las 200 millas náuticas y 712 mil km2 de la

plataforma continental. Indudablemente que ese reconocimiento origina una serie de

posibilidades y desafíos para el Estado brasileño, particularmente en las vertientes económica,

científica, estratégica y ambiental, objeto de mayor interese en este estudio.

Palabras-llaves: Amazonia, Territorio, Brasil.

Sumário

Introdução. 1. O Domínio Marítimo. 2. Mar territorial. 3. Zona Contígua e Zona Econômica Exclusiva. 4. Plataforma continental. 5. A Amazônia Azul. 6. A Amazônia azul e sua vertente ambiental (as Unidades de Conservação Costeiras e Marinhas). Conclusão. Referências.

Introdução.

A República Federativa do Brasil constitui-se em termos territoriais como um dos maiores países do globo. Tradicionalmente a dimensão territorial do Estado brasileiro se apresenta com aproximadamente 8,5 milhões de km2, sendo considerado um país de dimensão continental.

Todavia, o tamanho do território brasileiro passou a contar com 12,712 milhões de km2 desde o reconhecimento pela Organização das Nações Unidas das 200 milhas náuticas e 712 mil km2 da plataforma continental.

Com esse reconhecimento feito pela ONU, defere-se o direito soberano para a exploração e aproveitamento de todos os recursos naturais do solo e do subsolo marinhos nessa nova área, que correspondente aos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná. Verifica-se, notadamente, a potencial exploração de hidrocarbonetos na área de 200 milhas náuticas, considerada pela doutrina internacional uma zona econômica exclusiva (ZEE) do Estado brasileiro.

Para que o Brasil pudesse ter direitos nesse novo "território molhado", também conhecido por Amazônia Azul, o Estado foi obrigado a desenvolver um minucioso trabalho de mapeamento científico da plataforma continental, realizado pela Marinha do Brasil durante 17 anos (1987 a 2004). Ao longo desses anos foram investidos aproximadamente US\$ 40 milhões, também custeados em parte pela Petrobrás no chamado Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (Leplac).

O espaço no qual os Estados exercem suas competências regulares corresponde ao território, ou seja, o âmbito territorial pode ser visto como um espaço onde o Estado exerce sua soberania de acordo com o Direito Internacional. Desse modo, compreende-se o âmbito territorial do Estado seu domínio terrestre integrado pela superfície das terras marcadas pelas fronteiras de um Estado e as suas ilhas; pelo subsolo; pelo leito e subsolo dos domínios fluvial, lacustre e marítimo; pela plataforma continental; pelo domínio marítimo e pelo domínio aéreo.

Neste estudo, cujo relevo corresponde à Amazônia Azul, serão expendidas inicialmente considerações relativas ao domínio marítimo⁷⁸ para em momento posterior contemplar aspectos pertinentes ao entendimento que agasalha essa nova abordagem do "território molhado".

1. O Domínio Marítimo.

O estudo do domínio marítimo tem se desenvolvido ao longo dos anos na medida em que ocorre o desenvolvimento do próprio direito internacional público. Tulio Scovazzi acentua questões que acabam por impulsionar essa matéria:

"Diversos problemas surgen de las nuevas utilizaciones de los espacios marítimos. Junto a las actividades habituales (navegación, pesca, defensa militar, protección aduanera) aparecen, con el progreso de la tecnología, nuevas actividades, como la investigación científica o el aprovechamiento minero (bien de los hidrocarburos de la plataforma continental, bien de los nódulos polimetálicos de los fondos abisales marinos). Se manifestan también nuevas preocupaciones, como la protección del medio ambiente marino frente a las diversas fuentes de la contaminación."

⁷⁸ Para melhor compreensão da matéria, GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, capítulo VI.

⁷⁹ SCOVAZZI, Tullio. *Elementos de derecho internacional del mar*. Madrid: Tecnos, 1995, p. 18.

Hodiernamente as normas que se apresentam de forma preponderante no domínio marítimo são concebidas pelo plano convencional. Todavia, no passado as regras aplicadas em relação à matéria eram de natureza consuetudinária. A mudança no âmbito das fontes do Direito Internacional dos Espaços Marítimos, quando se passa a oferecer primazia aos tratados internacionais frente ao *consuetudo*, acontece apenas no curso do século XX, em especial a partir do ano de 1958, quando da realização da Primeira Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que tratou do mar territorial, da plataforma continental, do alto-mar, da pesca e da conservação dos recursos vivos no mar.

Dois anos depois, em 1960, realizou-se a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o propósito de abordar temas que ficaram fora da reunião anterior, como por exemplo, a indicação da extensão do mar territorial, tornando-se relevante pelo aspecto complementar que ofereceu à primeira conferência realizada em 1958.

O ano de 1973 inaugura um novo momento para o estudo do direito internacional público com a convocação da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que, ao final, foi produzida com a participação de 164 Estados, cuja votação contou com 130 votos a favor, 4 votos contrários (Estados Unidos da América, Israel, Turquia e Venezuela) e 17 abstenções. A assinatura do referido documento internacional ocorreu em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica.

Curiosamente, no transcorrer da década de 1970 dá-se início à intensificação dos movimentos pela defesa do meio ambiente, com a criação de organizações internacionais do terceiro setor (não-governamentais), dedicadas a discutir a grande problemática ambiental existente no período. Logo, além do caráter institucional que a conferência e a formulação do Tratado de Direito do Mar de Montego Bay possuem, a influência que exerceram nas discussões sobre o embrionário Direito Ambiental em nível mundial foi marcante.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é um tratado multilateral celebrado sob os auspícios da ONU que define conceitos provenientes do direito internacional costumeiro, como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros, e ainda estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como os recursos vivos, os do solo e os do subsolo.

De fato, a Convenção de Montego Bay é um documento denso e muito importante para o estudo do direito internacional público constituído por um preâmbulo, dezessete partes, nove anexos e a ata final da Conferência. Logo no preâmbulo do referido tratado internacional, os Estados manifestam o compromisso em solucionar os conflitos relacionados ao direito do mar num espírito de compreensão e cooperação mútua em prol da valorização da paz, da justiça e do progresso dos povos.

A Convenção sobre Direito do Mar procurou destacar assuntos que são de grande interesse dos Estados sendo um documento internacional que codifica diversas situações relativas a matéria em questão. Disciplinou o mar territorial e a zona contígua; a passagem inofensiva pelo mar territorial; normas aplicáveis a navios mercantis e navios de Estado utilizados para fins comerciais; normas aplicáveis a navios de guerra e a outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais; estreitos utilizados para a navegação internacional; Estados arquipélagos; zona econômica exclusiva; plataforma continental e alto-mar.

2. Mar territorial.

O mar territorial e a zona contígua formam a parte externa do domínio marítimo estatal. O mar territorial é formado pela zona marítima adjacente às águas interiores sobre o qual se exerce a soberania do Estado. O artigo 2 da Convenção de Montego Bay dispõe sobre a matéria:

"Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo.

^{1 –} A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial. 2 – Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar. 3 – A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional".

O mar territorial⁸⁰ compreende uma área que se apresenta entre o alto-mar e o domínio terrestre do Estado (terra firme) e justifica-se para viabilizar a segurança (direito de existência e conservação do Estado), atividades econômicas, pesca etc. Esse também é o entendimento de Dinh, Daillier e Pellet⁸¹ ao afirmarem que o Estado costeiro exerce aí as competências exclusivas do ponto de vista econômico (pesca, exploração de recursos minerais) e em matéria de polícia (navegação, alfândega, saúde pública, proteção ao ambiente, segurança).

Neste sentido, o mar territorial se integra ao território do Estado. Todavia, mesmo sendo reconhecido pela doutrina e pela prática internacional como sendo parte integrante de um Estado, o exercício desse direito também não é absoluto e a própria Convenção estabelece alguns limites para o mesmo.⁸²

Sem embargo, de acordo com a Convenção de 1982, são reconhecidas várias competências para o Estado no mar territorial, mas deve também ser observado o direito de passagem. Impende assinalar que essa passagem deve ser rápida e contínua, todavia a paragem e a ancoragem constituem direitos para o navio em passagem na condição de incidentes ordinários de navegação, ou por força maior, desastre ou socorro.

Outro ponto importante em relação ao mar territorial corresponde ao limite fixado pela Convenção de Montego Bay, de 1982. O artigo 3 estabeleceu que a largura do mar territorial de um Estado não pode exceder a 12 milhas. Essa medida tem produzido grande confusão para os estudiosos do Direito Internacional no Brasil, que comumente apontam a extensão do mar territorial brasileiro em 200 milhas, sendo inclusive objeto de várias questões em exames destinados às carreiras públicas.

⁸⁰ SCOVAZZI, Tullio, *op. cit.*, p. 24 afirma: "El mar territorial se mide a partir de una línea de base (denominada límite interior). Las aguas situadas dentro de la línea de base constituyen las aguas interiores, en las cuales la soberanía del Estado se desarolla plenamente. La línea de base normal es la línea de bajamar, tal y como se indica en las cartas marinas a gran escala reconocidas oficialmente por el Estado ribereño."

⁸¹ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa; Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1183

⁸² A começar pela seção 3 do referido tratado internacional que apresenta regras para a passagem inofensiva pelo mar territorial. Os artigos 17 a 26 regulam a matéria.

Segundo nos aponta Adherbal de Meira Mattos, o limite para o mar territorial fixado em 200 milhas náuticas é fruto de reivindicações por parte dos Estados da América Latina, principalmente pelos vultosos benefícios econômicos que esta extensão da soberania nacional podem proporcionar⁸³.

O Brasil adotava no passado, em razão do Decreto-Lei nº 1.098/70 a medida de 200 - milhas marítimas para o mar territorial. Como o estado brasileiro é signatário da Convenção sobre o Direito do Mar, acabou por revogar a mencionada espécie normativa e editou a Lei nº 8.617/93 que estabeleceu o mar territorial com 12 milhas marítimas.

3. Zona Contígua e Zona Econômica Exclusiva.

A Convenção de 1982 definiu os contornos da faixa existente entre o mar territorial e o alto-mar, a zona econômica exclusiva, ao estabelecer no artigo 33 suas finalidades e tamanho: "Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a: a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial; b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial."

Quanto a Zona Econômica Exclusiva, esta foi inserida na Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, para atender aos anseios dos Estados costeiros em razão de conferir aos mesmos uma série de direitos em matéria econômica sobre espaços marítimos adjacentes ao mar territorial. Há quem afirme⁸⁴ que o conceito de zona econômica exclusiva é extraído de uma política nacional e internacional bastante confusa e que foi imposto enquanto compromisso, como substituto da ideia de mar territorial alargado a 200 milhas, ideia que era rechaçada pelas grandes potências marítimas.

⁸³ A fim de que o estudioso possua maiores conhecimentos acerca da matéria denotada, Cf. MATTOS, Adherbal Meira. *O Território no Direito Internacional*. In: GUERRA, Sidney (Org.). *Tratado de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

⁸⁴ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain, op. cit., p. 1199.

Esta zona⁸⁵ está situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da Convenção de 1982. Em razão do reconhecimento da zona econômica exclusiva o Estado costeiro poderá realizar vários direitos de soberania, tais como: direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos; jurisdição no que se refere a colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; investigação científica marinha; proteção e preservação do meio marinho; outros direitos e deveres previstos na Convenção.

Outro ponto que merece destaque corresponde à largura da zona econômica exclusiva que não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

4. Plataforma continental.

O termo "plataforma continental" designa a plataforma que guarnece os continentes sob o mar, inclinando-se em suave declive e detendo-se no local onde a água que a cobre alcança uma profundidade de 200 metros em média. Também é identificada como "entrada continental" ou "base continental".

⁸⁵ SCOVAZZI, Tullio, *op. cit.*, p. 29 apresenta a seguinte ideia: "En abstracto, se puede concluir que, en la zona econômica exclusiva, todas las actividades concernientes a la utilización de los recursos retornan a las competencias del Estado ribereño, mientras que todas las actividades relativas a las comunicaciones internacionales permanecen compreendidas entre los derechos de los terceros Estados. En concreto, sin embargo, bastante difícil clasificar alguma actividad específica no expresamente mencionada en el CNUDM (denomiandas "atividades residuales")."

⁸⁶ DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain, op. cit., p. 1207.

A Convenção sobre o Direito do Mar de 1982 apresenta em seu artigo 76 o conceito para plataforma continental: "A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância."

Evidencia-se, pois, que a plataforma continental é uma área que se inicia no litoral do Estado, onde termina a terra firme, e segue até a distância da costa onde ocorre uma grande inclinação até chegar no alto-mar.

A plataforma continental se apresenta para o Estado como um fenômeno geográfico, mas também desperta grande interesse econômico. Isso porque a superfície da plataforma é rica em muitos recursos animais e vegetais. Como exemplo, podemos verificar a pesca de determinados crustáceos em águas rasas: em ilhas do Oceano Pacífico, a captura de pérolas é realizada de forma intensa em águas não mais profundas que 200 metros, evidenciando a importância que a plataforma continental exerce para estes Estados.

Em síntese apertada, verifica-se que a plataforma do Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas (continentais ou insulares) além do seu mar territorial até, em princípio, uma distância de 200 milhas marítimas). A Convenção admite, porém, uma extensão maior (até ou além de 350 milhas marítimas). Como se reputa improvável uma disposição normativa incluir de forma taxativa, e mesmo superar, uma tese firmada em estudos científico-biológicos, não deve ocorrer discussões acerca do apregoado pela convenção. Certamente, caso um Estado pleiteie ampliação de sua plataforma continental no nível das 350 milhas marítimas, terá de comprovar através de estudos fidedignos que possui condições biológicas para tanto.

Impende ainda assinalar que a Convenção estabeleceu vários direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental. São eles: direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais; direitos relativos aos recursos naturais, sejam eles minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo. Poderão ainda colocar cabos e dutos submarinos na plataforma continental. Todavia, os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não podem afetar o regime jurídico das águas sobrejacentes do espaço aéreo acima dessas águas, bem como não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na Convenção.

5. A Amazônia Azul.

O termo Amazônia Azul surgiu a partir da ideia difundida pelo Almirante de Esquadra Roberto Guimarães Carvalho, então Comandante da Marinha, que em artigo publicado no ano de 2004, assim batizou o mar que nos circunda e enfatizou que:

"Toda riqueza acaba por tornar-se objeto de cobiça, impondo ao detentor o ônus da proteção. Tratando-se de recursos naturais, a questão adquire conotações de soberania nacional, envolvendo políticas adequadas, que não se limitam a, mas incluem, necessariamente, a defesa daqueles recursos.

Nesse contexto, a Amazônia brasileira, com mais de 4 milhões de Km², abrigando parcela considerável da água doce do planeta, reservas minerais de toda ordem e a maior biodiversidade da Terra, tornou-se riqueza conspícua o suficiente para, após a percepção de que se poderiam desenvolver ameaças à soberania nacional, receber a atenção dos formuladores da política nacional. Assim, a região passou a ser objeto de notáveis iniciativas governamentais, que visam à consolidação de sua integração ao território nacional, à garantia das fronteiras, à ocupação racional do espaço físico e à exploração sustentada dos importantes recursos naturais ali existentes. Como exemplos dessas iniciativas, podemos citar o Projeto Calha Norte e o Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), que inclui o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM). Entretanto, há outra Amazônia, cuja existência é, ainda,

tão ignorada por boa parte dos brasileiros quanto o foi aquela por muitos séculos. Trata-se da Amazônia Azul que, maior do que a verde, é inimaginavelmente rica. Seria, por todas as razões, conveniente que dela cuidássemos antes de perceber-lhe as ameaças.

Conforme estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada por quase cem países, inclusive o Brasil, todos os bens econômicos existentes no seio da massa líquida, sobre o leito do mar e no subsolo marinho, ao longo de uma faixa litorânea de 200 milhas marítimas de largura, na chamada Zona Econômica Exclusiva (ZEE), constituem propriedade exclusiva do país ribeirinho. Em alguns casos, a Plataforma Continental (PC) - prolongamento natural da massa terrestre de um Estado costeiro - ultrapassa essa distância, podendo estender a propriedade econômica do Estado a até 350 milhas marítimas. Essas áreas somadas - ZEE mais a PC - caracterizam a imensa Amazônia Azul, medindo quase 4,5 milhões de Km², o que acrescenta ao País uma área equivalente a mais de 50% de sua extensão territorial.

No Brasil, apesar de 80% da população viver a menos de 200 Km do litoral, pouco se sabe sobre os direitos que o País tem sobre o mar que lhe circunda e seu significado estratégico e econômico, fato que, de alguma forma, parece estar na raiz da escassez de políticas voltadas para o aproveitamento e proteção dos recursos e benefícios dali advindos.

Citemos, de início, o transporte marítimo. Apesar de ser lugar comum afirmar que mais de 95% do nosso comércio exterior é transportado por via marítima, poucos se dão conta da magnitude que o dado encerra. O comércio exterior, soma das importações e das exportações, totalizou, no ano passado, um montante da ordem de 120 bilhões de dólares. Ademais, não é só o valor financeiro que conta, pois, em tempos de globalização, nossos próprios produtos empregam insumos importados, de tal sorte que interferências com nosso livre trânsito sobre os mares podem levar-nos, rapidamente, ao colapso. A conclusão lógica é a de que somos de tal maneira dependentes do tráfego marítimo, que ele se constitui em uma de nossas grandes vulnerabilidades. Como agravante, o País gasta com fretes marítimos, anualmente, cerca de 7 bilhões de dólares, sendo que apenas 3% desse total são transportados por navios de bandeira brasileira.

O petróleo é outra grande riqueza da nossa Amazônia Azul. No limiar da autosuficiência, o Brasil prospecta, no mar, mais de 80% do seu petróleo, o que, em números, significa algo na ordem de 2 milhões de barris por dia. Com as cotações vigentes, é dali extraído, anualmente, um valor aproximado de 22 bilhões de dólares. Novamente, não é só o valor financeiro que conta. Privados desse petróleo, a decorrente crise energética e de insumos paralisaria, em pouco tempo, o País.

Além do tráfego marítimo e do petróleo, que, per se, já bastariam para mensurar o significado da nossa dependência em relação ao mar, poderíamos mencionar outras potencialidades econômicas como, por exemplo, a pesca. Em que pese a vastidão da área a explorar, a pesca permanece praticamente artesanal, enfrentando dificuldades de toda ordem, que elevam os custos e limitam a produção, quando poderia ser uma valiosa fonte para a geração de empregos e, também um poderoso aliado para o Programa Fome Zero. Existem, ainda, potencialidades menos tangíveis, como os nódulos polimetálicos, jazentes sobre o leito do mar e cuja exploração, economicamente inviável no presente, poderá se tornar considerável filão de riquezas no futuro.

Na Amazônia Verde, as fronteiras que o Brasil faz com seus vizinhos são fisicamente demarcáveis e estão sendo efetivamente ocupadas com pelotões de fronteira e obras de infraestrutura. Na Amazônia Azul, entretanto, os limites das nossas águas jurisdicionais são linhas sobre o mar. Elas não existem fisicamente. O que as definem é a existência de navios patrulhando-as ou realizando ações de presença. Para tal, a Marinha tem que ter meios, e há que se ter em mente que, como dizia Rui Barbosa, Esquadras não se improvisam. Para que, em futuro próximo, se possa dispor de uma estrutura capaz de fazer valer nossos direitos no mar, é preciso que sejam delineadas e implementadas políticas para a exploração racional e sustentada das riquezas da nossa Amazônia Azul, bem como sejam alocados os meios necessários para a vigilância e a proteção dos interesses do Brasil no mar."⁸⁷

De fato, como verificado em tópico precedente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estipulou que todos os bens econômicos existentes no seio da massa líquida, sobre o leito do mar e em seu subsolo marinho, ao longo de uma faixa litorânea de 200 milhas marítimas de largura, a chamada Zona Econômica Exclusiva (ZEE), fazem parte da propriedade exclusiva do país ribeirinho. Essa distância, no entanto, pode ser ultrapassada pela

⁸⁷ Disponivel na Internet: http://www.defesanet.com.br/marinha/amazoniaazul>. Acesso em 24 de fevereiro de 2011.

Plataforma Continental (PC) – prolongamento natural da massa terrestre de um Estado costeiro estendendo a propriedade econômica desse Estado a até 350 milhas marítimas. No caso brasileiro, essas duas áreas (PC+ZEE) é que caracterizam a Amazônia Azul.

Sendo assim, pode-se afirmar que o território brasileiro possui atualmente aproximadamente 13 milhões de km2, sendo 8,5 milhões de km2 de território seco e 4,5 milhões de km2 de território molhado e que indubitavelmente o aumento do território brasileiro, com a inserção da Amazônia Azul, denota uma grande conquista em face das vertentes que contemplam a matéria: a econômica, a ambiental, a científica e a estratégica.



Fonte: Projeto Leplac

Para se ter ideia do afirmado, no mar encontram-se muitas riquezas, como por exemplo, petróleo, gás, hidrocarbonetos e outras, além do que nesse território desenvolve-se

mais de 90% do comércio internacional brasileiro. Não se pode olvidar que na área que compreende a Amazônia Azul existem outras atividades que abarcam as vertentes acima indicadas passando pelo turismo, pesca, exploração de riquezas existentes no solo e subsolo e a prática de esportes. Por essas e outras razões é que a Amazônia Azul tem sido alvo de grande cobiça no cenário internacional, a exemplo da Amazônia Verde.

A despeito das quatro vertentes acima apresentadas, neste estudo será dada ênfase ao ponto relativo ao meio ambiente. Para tanto será apresentado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

6. A Amazônia azul e sua vertente ambiental (as Unidades de Conservação Costeiras e Marinhas).

Do total de áreas protegidas no mundo, até 1994, apenas 18% incluíam componentes marinhos e costeiros. Esse desequilíbrio se dá devido a diversos fatores, como: a inacessibilidade ao ambiente marinho, a noção de que o ambiente marinho é uma propriedade comum a todos, disponível para exploração, e a ideia de que seus recursos são infinitos.

Historicamente, os oceanos têm sido percebidos e manejados como áreas abertas de comum acesso e estão frequentemente sujeitos a conflitos de múltiplos usos. Esse é um dos maiores desafios que enfrenta o estabelecimento de áreas costeiras e marinhas protegidas, que é, então, interpretado como um procedimento que restringe a utilização de alguns recursos. No entanto, áreas protegidas marinhas são essenciais para conservar a biodiversidade dos oceanos e para a manutenção da produtividade, em especial dos estoques de recursos pesqueiros. 88

Verifica-se que a distribuição das unidades de conservação na zona costeira e marinha do Brasil não é uniforme, existindo poucas eminentemente marinhas. Nos três níveis de governo (federal estadual e municipal) existem cerca de cento e noventa e seis (196) unidades localizadas na zona costeira, representando aproximadamente 20 milhões de hectares sob alguma forma de proteção. Dessas, cinqüenta e nove (59) são de responsabilidade federal, incluindo-se dois grupos, o de proteção integral e o de uso sustentável, o que representa aproximadamente 22% das Unidades de Conservação federais existentes.

⁸⁸ SERAFIM, Carlos Frederico Simões. *Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro*. Brasília: Ministério da Educação, 2005, p. 198

Evidencia-se que várias unidades de conservação consideradas para as zonas costeira e marinha englobam também a Mata Atlântica, além dos ecossistemas costeiros propriamente ditos. Apenas em relação às unidades federais de proteção integral, existem 12 unidades com essa característica, o que mascara a área protegida da zona costeira e marinha, demonstrando a necessidade de uma análise caso a caso para se conhecer a real área desses ecossistemas sob proteção. As unidades de conservação estão distribuídas por todo o litoral brasileiro e abrangem quase todas as ilhas oceânicas do País, apresentando um sistema amplo, com diferentes categorias de manejo nos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Outro dado interessante fornecido no estudo indicado é que ao contrário de outros biomas brasileiros aonde a representatividade das unidades de conservação chega a 10% (como na Amazônia Verde), na Amazônia Azul temos menos de 0,4% de sua extensão protegida sob alguma forma de unidade de conservação.

⁸⁹ Idem.



MAPA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS

Conclusão

Partindo-se dos pontos acima apresentados, que contemplam a especial vertente do Direito Internacional Territorial, qual seja o domínio marítimo brasileiro, podem ser ainda traçadas algumas considerações, não menos importantes, sobre o estudo apresentado a guisa de conclusão.

A *novel* temática da Amazônia Azul certamente constitui elemento de relevância nos estudos internacionais da proteção ambiental, especialmente em um país de grandes dimensões territoriais como o Brasil. Assim, é necessário o resguardo da área relativa à plataforma continental e à zona econômica exclusiva como integrante da *Amazônia Azul*.

Verifica-se que a Convenção de *Montego Bay*, bem como os tratados internacionais posteriores relativos ao regime jurídico dos domínios marítimos, fazem-se presentes no sistema jurídico doméstico pátrio haja vista a observância de seus preceitos para que ocorresse posterior reconhecimento pela Organização das Nações Unidas, de território suscitado pela República Federativa do Brasil, a fim de considerar a existência da Amazônia Azul como parcela integrante dos domínios nacionais.

Este reconhecimento certamente abre caminhos para uma atuação mais competitiva da indústria nacional em diversos segmentos relativos à exploração de recursos naturais, notadamente no mercado de hidrocarbonetos, permitindo a competição direta com os prósperos fornecedores do Oriente Médio.

Portanto, pode-se afirmar que diversos setores da economia do Brasil restarão beneficiados pela implementação deste "novo território" ao nosso domínio. Embora sua existência se manifestasse na Convenção de *Montego Bay*, sobre o reconhecimento da área de Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva no espaço marítimo de seus signatários, o reconhecimento oficial pela Organização das Nações Unidas consolidou uma reivindicação de décadas da República Federativa do Brasil, que em conjunto com demais nações latino-americanas requeria, no plano discursivo das relações internacionais, o limite de duzentas milhas náuticas para o mar territorial.

O Brasil se sagrou vencedor em seu pleito, mas crê-se que o reconhecimento da Plataforma e da ZEE basta para otimizar o principal objetivo do Estado brasileiro nesta matéria: a exploração dos recursos naturais de seu domínio marítimo, com o incremento da pauta de exportações e a ampliação do superávit no comércio exterior. Espera-se, pois, que a opinião internacional norteie-se favorável a semelhante procedimento realizado por outros membros da Sociedade Internacional, desejosos em estabelecer novos limites a seus domínios aquáticos.

Referências

DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa; Calouste Gulbenkian, 2003.

GUERRA, Sidney Direito internacional ambiental. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
Tratado de direito internacional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.
Curso de direito internacional público. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
SCOVAZZI, Tullio. Elementos de derecho internacional del mar. Madrid: Tecnos, 1995.

SERAFIM, Carlos Frederico Simões. *Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro*. Brasília: Ministério da Educação, 2005.